

## CLIPPING REGULATÓRIO – JUNHO 2019

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- INSTRUÇÃO N.º 607, de 17.06.19. (site da CVM, 18.06.19) - Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

- DELIBERAÇÃO N.º 819, de 25.06.19. (DOU 26.06.19.) - Altera a Deliberação CVM n.º 463, de 25 de julho de 2003, que estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários.

- DELIBERAÇÃO N.º 820, de 25.06.19. (DOU 26.06.19.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, deliberou: I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: (a). **CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO LOPES e RSI NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA.** não estão autorizados pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; (b). **CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO LOPES e RSI NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA.** não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; II - determinar a **CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO LOPES e RSI NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA.**, a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação.

- INSTRUÇÃO N.º 608, de 25.06.19. (DOU 26.06.19.) - Dispõe sobre multas cominatórias e revoga a Instrução CVM n.º 452, de 30 de abril de 2007.

- INSTRUÇÃO N.º 609, de 25.06.19. (DOU 26.06.19.) - Revoga as Instruções CVM n.º 113, de 13.03.90., e n.º 276, de 08.05.98, e altera e acrescenta dispositivos a Instruções diversas, especialmente, mas sem limitação, as Instruções CVM n.º 356, de 17.12.01 (FIDCs) 359, de 22.01.02 (Fundos de Índice), n.º 472, de 31.10.08. (Fundos Imobiliários), n.º 555, de 17.12.14. (Fundos de Investimento em geral), Instrução CVM n.º 558, de 26.03.15. (Administração de Carteiras de Valores Mobiliários), n.º 578, de 30.08.16. (FIPs), n.º 588, de 13.07.17. (*crowdfunding*) e n.º 592, de 17.11.17. (consultoria de valores mobiliários), para, especialmente, adaptação às novas normas sobre processos e multas cominatórias da CVM.

- Site da CVM (12.06.19.)

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) alerta o mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre indícios de atuação irregular da empresa **LITEFOREX INVESTMENTS LIMITED**, na oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários.

O **Ato Declaratório CVM 17.193** informa que a empresa, por meio da página [www.liteforex.br.com](http://www.liteforex.br.com) e de redes sociais, efetua a captação irregular de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), que envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio (por tais características, essas operações amoldam-se à definição de contrato derivativo e, consequentemente, ao conceito legal de valor mobiliário): a empresa não possui autorização para captar clientes residentes no Brasil, já que a oferta destes serviços depende de registro junto à CVM.

A CVM determinou a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta. Caso não seja cumprida a determinação, a empresa estará sujeita à multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00.

- Site da CVM (17.06.19.)

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) reitera o **alerta, divulgado ao mercado de valores mobiliários e ao público em geral em 26/3/2019**, sobre a atuação irregular da empresa **ZERO10 CLUB** e de **GABRIEL TOMAZ BARBOSA** na oferta pública de títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados a oportunidade de investimento em cotas empresariais.

Diante dos indícios sobre a oferta irregular de valores mobiliários, a CVM editou, em 26/3/2019, a **Deliberação CVM 813**, que determinou o impedimento de todos os sócios e responsáveis de ofertarem ao público títulos ou contratos de investimento coletivo, sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM.

Mesmo após a Deliberação CVM 813 e divulgação desse alerta ao público, a CVM continuou a receber diversas reclamações e consultas sobre a atuação da empresa na captação de investidores: assim, considerando a continuidade da oferta irregular, a SRE comunica hoje, 17/6/2019, a aplicação de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, aos citados na deliberação (**GENSA SERVIÇOS DIGITAIS S/A - novo nome empresarial da ZERO10 CLUB**, que também utiliza o nome de fantasia **GENBIT**) e **GABRIEL TOMAZ BARBOSA**, totalizando multa de R\$ 300.000,00 para cada um, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelas infrações já cometidas.

- Site da CVM (18.06.19.)

#### **Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.006406/2016-09**

Apuração das responsabilidades de **LETÍCIA FERREIRA DUARTE DO VALLE** e **LE VALLE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.** por suposta execução de operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e prestação de informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições.

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, votar pelas condenações de:

- **LETÍCIA FERREIRA DUARTE DO VALLE:** proibição temporária pelo prazo de 5 anos de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro na CVM pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários.
- **LE VALLE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.:** multa no valor de R\$ 300.000,00.

(Obs: ainda cabem recursos)

- *Site da CVM (18.06.19.)*

**Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/12081**

Apuração da responsabilidade de **CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, **MARCELO XANDÓ BAPTISTA**, **BANCO PROSPER S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, **CARLA SANTORO**, **DEUTSCHE BANK SA - BANCO ALEMÃO**, **BANCO PETRA S.A.**, **OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**, **JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS**, **VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA**, **MARCIO SERRA DREHER**, **LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA**, **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA** por supostas irregularidades na administração, distribuição e custódia de fundos de investimento.

O Colegiado da CVM decidiu votar pela:

- Condenação de **CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** à:
  - a) **Multa no valor de R\$ 400.000,00**, por ter concorrido com a prática fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativa às operações do **FIP EQUITY 1** e do **FIP PLATINUM**.
  - b) **Advertência**, por não ter informado a alteração do diretor responsável pela distribuição dos FIPs.
  - c) **Multa no valor de R\$ 350.000,00**, por não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação dos FIDCs por ela administrados.
- Condenação de **BANCO PROSPER S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** **ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000**, por não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação do Prosper Flex FIDC.
- Condenação de **DEUTSCHE BANK SA - BANCO ALEMÃO** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 400.000,00.**

- Condenação de **VERAX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 400.000,00**, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários relativas às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum.
- Condenação de **MARCELO XANDÓ BAPTISTA** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 200.000**, por não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação dos FIDCs sob sua responsabilidade.
- Condenação de **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA** e **LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA** à **inabilitação temporária pelo prazo de 120 meses, cada um**, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por prática de operação fraudulenta no mercado e valores mobiliários relativas às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum.
- Condenação de **MARCIO SERRA DREHER** e **MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 250.000,00, cada um**, por terem concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado e valores mobiliários relativas às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum.
- Condenação de **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 500.000,00**, por ter concorrido para a prática de operação fraudulenta no mercado e valores mobiliários relativas às operações do FIP Equity 1 e do FIP Platinum.
- **Absolvição de:**
  - a) **BANCO PETRA**, da acusação de falta de diligência no exercício de suas funções de custodiante do FIDC Creditmix.
  - b) **OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**, da acusação não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação do FIDC Crédito Consignado II, do qual era administradora.
  - c) **JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS**, da acusação de não ter fiscalizado os serviços contratados junto ao custodiante e a terceiro responsável pela recepção e guarda da documentação do FIDC Crédito Consignado II, do qual exercia a função de diretor responsável.
  - d) **BANCO PROSPER**, da acusação de descuido e falta de diligência na aquisição de CCB para a carteira do Prosper Flex FIDC; e na substituição da administração do fundo.
  - e) **CARLA SANTORO**, da acusação de descuido e falta de diligência na aquisição de CCB para a carteira do Prosper Flex FIDC.

**(Obs: ainda cabem recursos)**

- Site da CVM (25.06.19.)

A Comissão de Valores de Valores Mobiliários (CVM), por meio da **Deliberação CVM 820**, comunica ao mercado e ao público em geral que **RSI NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA., CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS CARVALHO LOPES** não estão autorizados pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários.

A CVM verificou indícios de que **RSI NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA., CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS CARVALHO LOPES** vêm oferecendo, nas páginas [www.investimentosrsi.com](http://www.investimentosrsi.com) e [www.facebook.com/rsiinvestimentos](https://www.facebook.com/rsiinvestimentos), serviços de administração de carteira de valores mobiliários, atividade que depende de prévia autorização da Autarquia.

A CVM determinou a imediata suspensão de veiculação de qualquer oferta de serviço de administração de carteira de valores mobiliários por parte de **RSI NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA., CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS CARVALHO LOPES**.

Em caso de descumprimento, estarão sujeitos à aplicação de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei 6.385/76, após o regular processo administrativo sancionador.

**(obs: Deliberação 820 publicada no DOU de 26.06.19. - v. acima)**

- Site da CVM (26.06.19.)

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) alerta o mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre a atuação irregular da **WORLD WAY CAPITAL LP**.

A área técnica detectou que a empresa, por meio do site <https://wavy-capital.com/pt> (*link para site externo*), de redes sociais e de publicidade paga em mecanismos de busca efetua a captação irregular de clientes para a realização de operações com derivativos baseados em ações, índices, criptomoedas e no denominado mercado Forex (*Foreign Exchange*).

O **Ato Declaratório CVM 17.195**, emitido pela SMI, alerta que os derivativos são valores mobiliários e que a World Way Capital LP não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei 6.385/76.

A CVM determinou a imediata suspensão de veiculação de qualquer oferta de oportunidades de investimento em derivativos, por qualquer meio. Caso não seja cumprida a determinação, a empresa estará sujeita à multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00.

**(obs: Ato Declaratório 17.195 da SMI publicado no DOU de 25.06.19 - v. abaixo)**

---

Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/13791 (00783.000022/2016-85) – DOU 27.06.19.

**Acusada:** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

**Ementa:** Inobservância dos critérios de elegibilidade na validação dos direitos creditórios cedidos ao Clássico FIDC. Falhas na verificação do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC. Liquidação dos direitos creditórios do Clássico FIDC pelo resultado líquido e não financeiramente. Delegação das atividades de cobrança e de guarda física dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs. Absoluções e Multas.

**Decisão:** o Colegiado da CVM decidiu: 1. Aplicar à **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.:**

1.1. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 450.000,00 em razão da inobservância dos critérios de elegibilidade na validação dos direitos creditórios cedidos ao Clássico FIDC; e

1.2. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 450.000,00 em razão das falhas na verificação de lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do Clássico FIDC;

2. Absolver a **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** da acusação de violação ao disposto no art. 38, inciso III, da Instrução CVM nº 356/01; e

3. Absolver a **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** da acusação de violação ao disposto no art. 38, incisos IV e VI, da Instrução CVM nº 356/01.

**(Obs: ainda cabe recurso)**

- Ato Declaratório Nº 17.131, de 15.05.19. (DOU 03.06.19.)

Cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **CARLOS FERNANDO COSTA** CPF nº 069.034.738-31, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.155, de 24.05.19. (DOU 11.06.19.)

Cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **PERIMETER ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 04.654.272, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.06.19. (DOU 13.06.19.)

Nº 17.183 - autoriza **YOSHIO MARCOS HASHIMOTO**, CPF nº 719.229.209-59, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.184 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ROZANA VENTURA DA PAIXÃO E SILVA**, CPF nº 325.358.058-62, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários** (obs: errata do CPF publicada no DOU de 14.06.19., para 325.328.058-62)

Nº 17.185 - autoriza a **LUMINAR CAPITAL INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ nº 31.384.260, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.186 - autoriza **PAULO RICARDO DOS SANTOS MONFORT**, CPF nº 055.540.357280, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.187 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDRÉ CLETO CARVALHAES**, CPF nº 288.905.338-54, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.188 - autoriza a **AB CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 32.160.325, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.189 - autoriza a **MARRUA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 30.946.485, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.190 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CARLOS HENRIQUE FLORY**, CPF nº 045.994.208-59, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.06.19. (DOU 18.06.19.)

Nº 17.196 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DOMINGOS COLI JUNQUEIRA DE MORAIS**, CPF nº 919.982.047-15, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.197 - autoriza **PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA**, CPF nº 012.280.407-45, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.198 - autoriza **LUIZ PAULO TAVARES RODRIGUES**, CPF nº 223.686.328-40, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.199 - autoriza **FLÁVIO FANTINI CLEMENTE**, CPF nº 124.030.687-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.200 - autoriza **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.**, CNPJ nº 04.270.778, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.201 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MDM CAPITAL ASSESSORIA INTERMEDIACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 21.054.110, para prestar os

serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.202 - autoriza **SAMANTA ZANIQUELLI**, CPF nº 359.023.248-07, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.203 - autoriza **JOÃO CARLOS PEREIRA CESAR JUNIOR**, CPF nº 280.546.718-30, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.204 - autoriza **MAURI FERNANDO DE SOUZA**, CPF nº 037.355.469-94, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.205 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSÉ OTÁVIO MELO SARAIVA**, CPF nº 009.886.506-49, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.206 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FRANCISCO JOSE VALSA**, CPF nº 672.610.787-00, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.06.19. (DOU 18.06.19.)

Nº 17.207 - autoriza **EDER BENAVENTANA ALVES**, CPF nº 065.404.516-01, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.208 - autoriza a **SR CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 33.156.470, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.209 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BPAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 10.979.134, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.210 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ELOIR COGLIATTI**, CPF nº 397.355.597-49, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.195, de 13.06.19. (DOU 25.06.19.)

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **WORLD WAY CAPITAL LP** não está autorizada pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976; e

II - Determinar à **WORLD WAY CAPITAL LP** a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento em derivativos (no caso, baseados em ações, índices, criptomoedas e no denominado mercado Forex - Foreign Exchange), por qualquer meio, alertando que a não observância da presente



determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- Atos Declaratórios de 25.06.19. (DOU 26.06.19.)

Nº 17.212 - autoriza **NÉLIO DE OLIVEIRA COSTA**, CPF nº 323.411.878-70, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.213 - autoriza a **BEGEPÊ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 32.288.914, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.214 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LILIAN LODY BRANAS**, CPF nº 279.310.528-70, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.215 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **TÉCNICA ASSESSORIA DE MERCADO DE CAPITAIS E EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 52.633.096, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.192, de 07.06.19. (DOU 27.06.19.)

Cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **MENSURAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA.**, CNPJ nº 16.847.061 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

RETIFICAÇÕES (DOU 27.06.19.)

- No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 17.058, de 05.04.19., publicado no DOU de 10.04.19., Seção 1, p. 117, onde se lê " ... autoriza SÉRGIO RICARDO DE PINHO, CPF nº 148.817.708-29, ...", leia-se " ... autoriza SÉRGIO RICARDO DO PINHO, CPF nº 148.817.708-29, ..."; e

- No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 17.136, de 15.05.19., publicado no DOU de 20.05.19., Seção 1, p. 43, onde se lê " ... autoriza MARCIO YUKI NAKASHIMA, CPF nº 359.914.448-62, ...", leia-se " ... autoriza MARCIO YUJI NAKASHIMA , CPF nº 359.914.448-62, ...".